

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diàrio do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

A BBINA ⁰ URAS									
As três séries	Ano 3605 1	Semestre							2008
A 1.ª série	n 1405	b				٠		•	808
A 2.4 série	1208	n							708
A 3.ª série · · ·	s 120 <i>8</i>	2							
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio									

O preço dos anúncios (pagamento adiantade) é de 4550 a liaha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que so refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 40 279, que mantém para o ano cerealífero de 1955-1956 o disposto no Decreto-Lei n.º 39 742.

Portaria n.º 15 517 — Regula as condições de transferência para o serviço geral da aeronáutica ou para o Ministério do Exército das praças com as habilitações literárias inferiores, iguais ou superiores às equivalentes ao 2.º ciclo liceal, recrutadas por conscrição ou por voluntariado, e que, frequentando cursos de especialização técnica da aeronáutica, não obtenham aproveitamento em qualquer fase da instrução.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 518 — Fixa em 40 000 contos o limite máximo da circulação fiduciária da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 519 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 11.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 40 279, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no Diário do Governo n.º 178, 1.ª série, de 12 do corrente, existem divergências, que se rectificam pela forma seguinte:

No preâmbulo, parte final do n.º 5, onde se lê:

Prevê-se, portanto, que no próximo ano cultural se a importar, sem contrapartida, para cobertura das exigências do abastecimento público, o que ainda envolve apreciável drenagem de ouro e pesado sacrificio imposto ao País.

deverá ler-se:

Prevê-se, portanto, que no próximo ano cultural se possam limitar a 100 000 t as quantidades de trigo a importar sem contrapartida, para cobertura das exigências do abastecimento público, o que ainda envolve apreciável drenagem de ouro e pesado sacrifício imposto ao País.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Agosto de 1955. — Pelo Secretário da Presidência, José Ferreira Mendes.

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

1.ª Repartição

Portaria n.º 15517

Considerando que as praças que não obtiverem aproveitamento nos cursos especializados de aeronáutica devem, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, regressar ao Ministério do Exército e ali cumprir a obrigação normal de serviço militar a que legalmente estiverem sujeitas;

Considerando que, por outro lado, as praças destinadas ao preenchimento dos quadros das unidades e formações das forças aéreas são transferidas do Ministério do Exército para a aeronáutica militar, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952;

Verificando-se a vantagem de manter directamente nas fileiras das forças aéreas praças que alcançaram níveis de instrução em regra mais compatíveis com o exercício imediato de funções auxiliares de serviços especializados da aeronáutica do que as praças do serviço geral do recrutamento normal, sem; contudo, se motivar prejuízo dum melhor aproveitamento no Ministério do Exército daquelas que tiverem um grau de habilitações literárias mais elevado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Todas as praças com habilitações literárias inferiores às equivalentes às do 2.º ciclo do curso liceal, recrutadas por conscrição ou por voluntariado, e que, frequentando cursos de especialização técnica da aeronáutica, não obtenham aproveitamento em qualquer fase da instrução, são, se tal convier às forças aéreas, obrigadas a passar ao serviço geral da aeronáutica. As praças em idênticas condições, mas que possuam habilitações iguais ou superiores às equivalentes às do 2.º ciclo do curso liceal, são transferidas das forças aéreas para o Ministério do Exército.

2.º As praças que forem transferidas para o serviço geral das forças aéreas nas condições do número anterior ficam abrangidas por todas as disposições legais aplicáveis às praças do serviço geral da aeronáutica, incluindo o tempo de permanência no quadro permanente constante da alínea a) do n.º 2) do artigo 9.º da Lei n.º 2056.

Presidência do Conselho, 25 de Agosto de 1955.— Pelo Ministro da Defesa Nacional, Kaulza Oliveira de Arriaga, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.